

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA.

LEI Nº 1.153/96, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1.996.

EMENTA: "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO HOSPITAL MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA PARA O EXERCÍCIO DE 1.997".

ORILDO ANTONIO SEVERGNINI, Prefeito Municipal de Major Vieira, Estado de Santa Catarina, no uso de atribuições que lhe são conferidas, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

L E I :

CAPÍTULO I - DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 1º - São Diretrizes Orçamentárias Gerais, a elaboração do Orçamento do Hospital Municipal de Major Vieira para o Exercício de 1.997 e as instruções que observar-se-a a seguir:

SEÇÃO I - DOS GASTOS DA AUTARQUIA

Art. 2º - Constituem os gastos da Autarquia Municipal, aqueles destinados a aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos e das prioridades, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 3º - Os objetivos, as prioridades e as aquisições de bens, são estabelecidas na área de atuação da entidade, em função da importância que os problemas tem para com a comunidade e dos recursos que dispõe.

Art. 4º - Os gastos da Autarquia Municipal serão estimados por serviços mantidos, considerando-se entretanto:

- I - A carga de trabalho estimada para o exercício para o qual se elabora o orçamento.
- II - A Receita dos serviços quando estes forem remunerados ou proporcionarem algum retorno;
- III - Que os gastos de pessoal localizado no serviço, serão projetados com base na política salarial, estabelecida pelo Governo Municipal para os seus servidores.

A

Art. 5º - O Orçamento da Autarquia Municipal abrigará, obrigatoriamente, recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida autárquica.

Art. 6º - A despesa fixada, não será superior a Receita estimada.

§ 1º - Não poderão ser fixadas e realizadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

§ 2º - Nenhum compromisso poderá ser assumido sem a existência de crédito orçamentário que o comportem a previsão no programa financeiro de desembolso e,

§ 3º - O disposto neste artigo e seus parágrafos prevalecerão sobre as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 7º - As Receitas e as Despesas serão estimadas segundo os preços vigentes no mês de setembro de 1.996, valores que serão automaticamente corrigidos antes do início da execução, através da variação do IGPM mensal, ou de outro índice que venha a substituí-lo no período compreendido entre os meses de setembro a dezembro de 1.996.

SEÇÃO II - DAS RECEITAS AUTÁRQUICAS

Art. 8º - Constituem as Receitas da Autarquia Municipal, aquelas provenientes:

- I - De atividades econômicas que por conveniência possa vir a executar;
- II - De transferência por força de mandamento constitucional e de convênio firmado;
- III - De empréstimos de financiamento com prazos superior a 12 (doze) meses, autorizados e homologados por lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;
- IV - Empréstimos tomados por antecipação da Receita de alguns serviços mantidos pela Autarquia Municipal.

Art. 9º - A Autarquia fica obrigada a arrecadar todas as receitas de sua competência.

SEÇÃO III - DAS PRIORIDADES E METAS DA AUTARQUIA MUNICIPAL

Art. 10º - A manutenção de atividades terá prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 11º - Os projetos em fase de execução, desde que revalidados nos termos das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferência sobre novos projetos.

CAPÍTULO II - DO ORÇAMENTO DA AUTARQUIA

Art. 12º - O Orçamento Autárquico, compreenderá as Receitas e as Despesas, obedecidas, na sua elaboração, os princípios da anualidade, equilíbrio e exclusividade.

Parágrafo Único - As estimativas dos gastos e receitas dos serviços autárquicos, remunerados ou não, se contabilizarão com as respectivas políticas estabelecidas pelo Governo Municipal.

A

Art. 13º - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes no Orçamento de 1.996, ressalvados os cargos com autorização específica em Lei.

Art. 14º - Na fixação dos gastos de capital para a criação ou aperfeiçoamento de serviços já instituídos e ampliados a serem atribuídos com exclusão das amortizações de empréstimos, serão considerados as prioridades e metas determinadas no capítulo I como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

CAPITULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15º - Caberá a Superintendência e a Divisão de Contabilidade, a coordenação da elaboração do Orçamento de que trata a presente Lei.

Art. 16º - A Divisão de Contabilidade elaborara o calendário das atividades da confecção do Orçamento, devendo incluir reuniões para discutir o orçamento fiscal.

Art. 17º - Fica fazendo parte integrante da presente Lei, o anexo I.

Art. 18º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Município de Major Vieira, 12 de novembro de 1.996.


ORILDO ANTONIO SEVERGNINI
Prefeito Municipal

Esta Lei foi registrada e publicada nesta Secretaria de Administração e Planejamento, na data supra.


CARLOS ALVINO WAGNER
Sec. Adm. e Planejamento